SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076590 - RJ (2025/0393378-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLASMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARCELO CRUZ EVANGELISTA - RJ058404
		LEVI SIMÕES DE FREITAS - RJ196585
AGRAVADO	:	INGRID CRISTINA MADRUGA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSIMERI RAYMUNDA MADRUGA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE RIBEIRO PEIXOTO - RJ150476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. FALSO POSITIVO PARA HIV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DA SENTENÇA. ART. 1.008 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DISPOSITIVO NÃO INDICADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NOVA PERÍCIA. DANO MORAL REFLEXO. EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, DO CDC. *QUANTUM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Eventual vício de fundamentação da sentença não desafia recurso especial, dirigido à decisão de última instância, que a substituiu no que foi objeto de recurso (art. 1.008 do CPC).

3. A tese de substituição do perito apoiou-se, no recurso especial, em dispositivo que não disciplina a matéria no Código vigente, sendo o art. 468, I, do CPC invocado apenas no agravo interno. Incidem, autonomamente, a Súmula 284/STF, por analogia, e a vedação à inovação recursal.

4. A revaloração jurídica pressupõe partir das premissas fáticas assentadas na origem. Pretender que a genitora não sofreu abalo próprio, que a prova técnica é insuficiente e que inexistiu defeito no serviço importa reconstruir os fatos, e não os requalificar. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A necessidade de segunda perícia submete-se ao juízo do órgão julgador, destinatário da prova (arts. 370 e 480 do CPC); o dano reflexo foi reconhecido como fato provado, e não presumido do parentesco; e, afirmado o defeito do serviço, não se cogita da excludente que supõe a sua inexistência (art. 14, § 3º, I, do CDC).

6. A revisão do valor da compensação por dano moral em recurso especial só é admissível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 389e35a6-b8c4-423f-945d-9c40f304c7dd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 389e35a6-b8c4-423f-945d-9c40f304c7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076590 - RJ (2025/0393378-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLASMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARCELO CRUZ EVANGELISTA - RJ058404
		LEVI SIMÕES DE FREITAS - RJ196585
AGRAVADO	:	INGRID CRISTINA MADRUGA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSIMERI RAYMUNDA MADRUGA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE RIBEIRO PEIXOTO - RJ150476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. FALSO POSITIVO PARA HIV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DA SENTENÇA. ART. 1.008 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DISPOSITIVO NÃO INDICADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NOVA PERÍCIA. DANO MORAL REFLEXO. EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, DO CDC. *QUANTUM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Eventual vício de fundamentação da sentença não desafia recurso especial, dirigido à decisão de última instância, que a substituiu no que foi objeto de recurso (art. 1.008 do CPC).

3. A tese de substituição do perito apoiou-se, no recurso especial, em dispositivo que não disciplina a matéria no Código vigente, sendo o art. 468, I, do CPC invocado apenas no agravo interno. Incidem, autonomamente, a Súmula 284/STF, por analogia, e a vedação à inovação recursal.

4. A revaloração jurídica pressupõe partir das premissas fáticas assentadas na origem. Pretender que a genitora não sofreu abalo próprio, que a prova técnica é insuficiente e que inexistiu defeito no serviço importa reconstruir os fatos, e não os requalificar. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A necessidade de segunda perícia submete-se ao juízo do órgão julgador, destinatário da prova (arts. 370 e 480 do CPC); o dano reflexo foi reconhecido como fato provado, e não presumido do parentesco; e, afirmado o defeito do serviço, não se cogita da excludente que supõe a sua inexistência (art. 14, § 3º, I, do CDC).

6. A revisão do valor da compensação por dano moral em recurso especial só é admissível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, majorando os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% para 11% (e-STJ, fls. 962/969).

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por INGRID CRISTINA MADRUGA DA SILVA e ROSIMERI RAYMUNDA MADRUGA VIEIRA DA SILVA em face da ora agravante, pleiteando reparação por danos morais em virtude de resultado laboratorial falso positivo para o vírus HIV. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 25.000,00 à primeira autora e R$ 15.000,00 à segunda autora, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso autoral e deu parcial provimento ao apelo da parte ré, apenas para reduzir a verba indenizatória para R$ 10.000,00 (primeira autora) e R$ 5.000,00 (segunda autora), além de adequar os consectários legais à Lei 14.905/2024, estando o acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 781/783):

> *"CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DE DANOS MORAIS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME LABORATORIAL. FALSO POSITIVO PARA HIV. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. QUANTO A ALEGADA ILEGITIMIDADE DA 2ª AUTORA, MELHOR SORTE NÃO ACOMPANHA A EMPRESA RÉ. POR CERTO, É NOTÓRIO QUE OS FAMILIARES PODEM RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO OU INDIRETO, TAMBÉM DENOMINADO DANO MORAL POR RICOCHETE, QUE CONSISTE NO PREJUÍZO QUE SOFRE UMA PESSOA POR DANO CAUSADO A OUTRA. NA PRESENTE HIPÓTESE, A 2ª AUTORA É MÃE DA SUPOSTA VÍTIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, 1ª AUTORA, POSSUINDO LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE, EM TESE, TAMBÉM SOFREU ABALO COM O FALSO POSITIVO PARA HIV. SEGUE O MESMO DESTINO O REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM INFECTOLOGIA. COM EFEITO, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA CONSISTE NUMA FACULDADE DO JULGADOR, A QUEM INCUMBE VERIFICAR SE AS QUESTÕES ENVOLVIDAS RESTARAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS E SE HÁ SUBSÍDIO TÉCNICO SUFICIENTE À CONCLUSÃO DO JULGADO. NESTA SENDA, O ORDENAMENTO PROCESSUAL, AO ADOTAR O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, NÃO O ADSTRINGE AO LAUDO PERICIAL E O AUTORIZA A FORMAR A SUA CONVICÇÃO MEDIANTE A ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS, CUJA JUNTADA AOS AUTOS PODE DETERMINAR, CONFORME O TEOR DOS ARTIGOS 370, 371 E 479 DO NCPC. NO CASO CONCRETO, A PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL MÉDICO, ESCLARECEU DE FORMA SATISFATÓRIA OS PONTOS NECESSÁRIOS PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA. POR FIM, DEVE-SE AFASTAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% EM RAZÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ISTO PORQUE, CONQUANTO SE RECONHEÇA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM,*

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

VIA DE REGRA, PARA REFORMAR O JULGADO, NÃO RESTOU PATENTEADA A ALEGADA CONDUTA DE PROVOCAR INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO (ARTIGO 80, VII, DO CPC), UMA VEZ QUE A D. SENTENÇA RECORRIDA DE FATO NÃO APRECIOU A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA 2ª AUTORA, DESPIDA, PORTANTO, A ATUAÇÃO DA RÉ DE EFETIVA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SENDO INCABÍVEL PUNIR A PARTE. PAÇO A ANÁLISE DO MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU QUE O LABORATÓRIO RÉU LHE PRESTOU MAL ATENDIMENTO DE SAÚDE, CARACTERIZADO PELO APONTAMENTO DE RESULTADO DE FALSO POSITIVO PARA O EXAME DE HIV, DAÍ RESULTANDO O INDISCUTÍVEL DANO MORAL IN RE IPSA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O LABORATÓRIO RÉU NÃO SEGUIU A PORTARIA DAS ETAPAS SEQUENCIADAS E O FLUXOGRAMA MÍNIMO PARA O DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA INFECÇÃO PELO HIV, DE USO OBRIGATÓRIO PELAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS. NO MESMO SENTIDO, O PERITO FOI ESPECÍFICO EM AFIRMAR QUE O LABORATÓRIO RÉU NÃO SEGUIU A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AO LIBERAR O RESULTADO DO EXAME PARA AUTORA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME CONFIRMADOR, UTILIZANDO OS MÉTODOS COMPLEMENTARES COMO O WESTERN BLOT. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO NO PATAMAR DE R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PARA A 1ª AUTORA, VÍTIMA E R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA A 2ª AUTORA, MÃE, QUE SE REVELA EXAGERADO, MERECENDO SER REDUZIDO PARA O IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA A 1ª AUTORA, VÍTIMA E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA A 2ª AUTORA, MÃE, VALOR MAIS EQUILIBRADO, RESPEITANDO-SE, POIS, OS CRITÉRIOS DE MODERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA LOCAL. NO QUE TANGE AOS CONSECTÁRIOS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA, A SENTENÇA MERECE PEQUENA REFORMA, DE OFÍCIO, PARA CONSIGNAR QUE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO DEVERÃO OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI Nº 14.905/2024, A SABER: CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELA TAXA SELIC. INSTA REGISTRAR QUE, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL, A TAXA LEGAL DOS JUROS CORRESPONDERÁ À TAXA SELIC, DEDUZIDO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (IPCA), NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ."

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ, fls. 847/860).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 373, I, 424, I, e 480 do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 864/880). Inadmitido na origem (e-STJ, fls. 909/918), seguiu-se o agravo do art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 923/940), ao qual se deu a solução monocrática ora impugnada, assentada no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 974/985), sustenta a agravante, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

a) as teses deduzidas não demandam revolvimento probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sendo indevida a aplicação automática da Súmula 7/STJ;

b) há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de efetivo enfrentamento dos argumentos da defesa, aduzindo, inclusive, que a sentença continha menção dissociada dos autos a "parto do primeiro filho de um casal";

c) há violação ao art. 373, I, do CPC, porquanto reconhecida a legitimidade ativa da segunda autora (genitora) e presumido o dano moral por ricochete a partir do mero vínculo de parentesco, sem prova de abalo próprio;

d) foram violados os arts. 468, I, e 480 do CPC, ante a inadequação técnica do perito nomeado, especialista em Medicina Intensiva e em Medicina Legal e Perícias Médicas, e não em infectologia ou virologia (e-STJ, fl. 980);

e) há ofensa ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC, aplicada a responsabilidade objetiva de forma automática, sem exame das excludentes legais;

f) subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório, especialmente quanto à segunda autora.

Colaciona precedentes do TJ-SP, do TJ-MS e desta Corte (e-STJ, fls. 983/984).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eis o teor da decisão agravada, no que interessa (e-STJ, fls. 962/969):

> "A controvérsia cinge-se a aferir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a legitimidade ativa da segunda autora para pleitear indenização por danos morais, a validade da prova pericial produzida por profissional não especialista em infectologia, bem como a caracterização da falha na prestação do serviço e da responsabilidade civil da recorrente.
>
> **1. Da apontada negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC)**
>
> De plano, no tocante à apontada violação ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, constata-se que não assiste razão à parte recorrente. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação e os subsequentes embargos de declaração, enfrentou a matéria posta em debate de forma exaustiva, clara e devidamente fundamentada (e-STJ fls. 781/797 e 847/860). A Corte local explicitou pormenorizadamente os motivos pelos quais entendeu dispensável a realização de nova perícia técnica, as razões que ampararam o reconhecimento da legitimidade da segunda autora, bem como os fundamentos técnicos e legais que configuraram o dano moral e a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço laboratorial (e-STJ fls. 786/792).

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar exaustivamente sobre todas as teses e argumentos levantados pelas partes, bastando que adote e decline fundamentação suficiente para embasar a conclusão e a resolução integral da lide. A discordância da parte com o teor do julgado, ademais, não se confunde com vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, portanto, a alegação de nulidade.

2. Da apontada violação aos arts. 373, I, 424, I, e 480 do CPC e ao art. 14, § 3º, do CDC

No que tange aos artigos 373, I, 424, I, e 480 do Código de Processo Civil, e ao artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o Tribunal estadual, amparado nas provas constantes dos autos — com destaque à prova pericial médica produzida —, concluiu pela ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da ré. O acórdão assentou, de forma contundente, que o laboratório não observou as normas e o fluxograma estabelecido pelo Ministério da Saúde (Portaria 151/2009) para o diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV, notadamente por ter liberado o resultado "reagente" na Etapa I sem a devida e obrigatória submissão à Etapa II — testes confirmatórios complementares, como o Western Blot (e-STJ fls. 790/792).

Ao apreciar a validade da perícia técnica, a Corte local consignou que "a perícia realizada por profissional médico esclareceu de forma satisfatória os pontos necessários para o correto deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de realização de outra perícia", ressaltando ainda que o perito, embora não fosse infectologista, detinha especialidade qualificada em Medicina Intensiva, Medicina Legal e Perícias Médicas (e-STJ fls. 789).

Outrossim, em relação à segunda autora (genitora da paciente), o acórdão estadual reconheceu sua legitimidade ativa ao constatar que o grave abalo emocional gerado por um falso diagnóstico de HIV na filha irradiou-se de forma concreta à esfera psicológica da mãe, configurando, de maneira clara e insofismável, o dano moral indireto ou em ricochete (e-STJ fl. 786/787).

Nesse cenário processual, desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem para acolher as teses da recorrente — seja quanto à regularidade dos serviços laboratoriais prestados, à necessidade e viabilidade da anulação da prova para a realização de nova perícia, seja quanto à inexistência dos danos morais causados às autoras — exigiria, de forma inarredável, o reexame e a revaloração do acervo fático-probatório da demanda. Tal providência técnica, entretanto, encontra óbice instransponível na via estreita do recurso especial, consoante o mandamento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, a constatação da responsabilidade civil objetiva neste caso decorreu da identificação do defeito no serviço (liberação do laudo sem o

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

procedimento confirmatório exigido pelas normas técnicas). Revisar tal premissa para admitir eventual excludente de responsabilidade demandaria nova incursão em matéria probatória, o que é vedado a esta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza consumerista da relação jurídica, concluiu haver responsabilidade civil objetiva pelos danos causados à consumidora, decorrente da falha na prestação do serviço, reconhecendo categoricamente o nexo causal entre a ação da parte demandada e o dano sofrido, reformando a sentença e fixando o valor compensatório.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre responsabilidade da ora agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à recorrida, que sofreu as consequências da falha da prestação do serviço, ante o erro de diagnóstico de enfermidade gravíssima no período gestacional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.136.991/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC. A revisão do entendimento do Colegiado estadual, para concluir pela necessidade de prova oral, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O fornecimento de diagnóstico equivocado evidencia defeito na prestação de serviço do laboratório, ante sua obrigação de resultado, que não é afastada com base na complexidade do exame, cabendo ao laboratório comunicar o consumidor do risco de erro no diagnóstico, sugerindo a necessidade de novos exames.

4. O plano responde solidariamente pelo defeito na prestação de serviço prestado por seus credenciados.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES DE IMAGEM. DANOS MORAIS. DANO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM REPARATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. MANUNTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do art 1.022, II e do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem entendeu que restou comprovado através da prova pericial realizada no processo, que no primeiro exame realizado no laboratório da agravante foi apontado um carcinoma em uma das mamas da recorrida e que, somente com a realização de outros dois exames, verificou-se o erro de diagnóstico. Alterar tais premissas implica em reexame de provas. Súmula 7/STJ.

3. O valor pelos danos morais foi fixado em R$ 25.000,00, e o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no caso não caracteriza desproporcionalidade, tal valor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.057.159/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do pleito subsidiário de redução do *quantum* indenizatório

Por derradeiro, no que se refere ao pleito subsidiário de redução do *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão do valor estipulado a título de compensação por danos morais somente é admissível em sede de recurso especial quando o montante se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. EQUÍVOCO NO RESULTADO DE EXAME. EXAME GENÉTICO DE CARIÓTIPO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRIANÇA QUE VEIO A ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade civil do laboratório decorreu da falha na prestação do serviço, evidenciada pelo erro no resultado do exame genético de cariótipo, que gerou dano moral aos autores.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.

(AgInt no AREsp n. 2.898.468/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE LAUDO LABORATORIAL (ANGIOTOMOGRAFIA). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IRRISORIEDADE. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamentação adequada e suficiente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o julgado decide de modo contrário aos interesses da parte.

2. A reapreciação do montante indenizatório fixado a título de danos morais, bem como o reconhecimento do dano moral reflexo, quando desnecessário o reexame de fatos e provas, é permitida ao Superior Tribunal de Justiça somente em hipóteses excepcionais, nas quais o valor seja manifestamente irrisório ou exorbitante. Todavia, a revisão pretendida exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para fins de revaloração da gravidade do dano e do nexo de causalidade para além do que já foi definido pela instância ordinária, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A pretensão de reexame da proporcionalidade da distribuição dos ônus sucumbenciais, especialmente quanto à atribuição dos honorários periciais por alegada ausência de utilidade da prova ao seu pedido autônomo, implica necessariamente o reexame do conjunto probatório e da utilidade da perícia para o deslinde da controvérsia, vedado nesta sede recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AREsp n. 3.016.157/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, como ocorrera na hipótese, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.871.392/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Na espécie vertente, o Tribunal de origem, de forma cautelosa e ponderada, já procedeu à readequação dos valores inicialmente fixados na sentença, reduzindo a indenização para o patamar de R$ 10.000,00 para a paciente vítima do erro e R$ 5.000,00 para a sua genitora (e-STJ fls. 792/795). Tais quantias mostram-se adequadas à gravidade e à natureza da lesão extrapatrimonial sofrida, não justificando a intervenção corretiva excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide, também neste ponto, a vedação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).”

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescem as considerações seguintes, deduzidas na ordem em que suscitadas as teses recursais.

1. Da premissa metodológica do agravo interno: revaloração jurídica e reexame de provas

A distinção invocada pela agravante (e-STJ, fls. 976/977 e 982) é correta em tese: a revaloração jurídica (atribuir consequência normativa diversa a premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido) não se confunde com o reexame vedado pela Súmula 7/STJ. Sua aplicação, contudo, pressupõe que a tese recursal parta das premissas efetivamente fixadas na origem, e não daquelas que a parte pretenderia ver reconhecidas.

Não é o que ocorre. Cada uma das teses deduzidas exige, como passo lógico prévio, a substituição das conclusões fáticas do Tribunal fluminense: que a genitora não experimentou

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

abalo próprio, quando o acórdão afirmou que o abalo se irradiou de forma concreta à sua esfera psicológica (e-STJ, fls. 786/787); que a prova técnica é insuficiente, quando o acórdão a considerou satisfatória para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fl. 789); que inexistiu defeito no serviço, quando o acórdão o identificou na inobservância do fluxograma diagnóstico obrigatório (e-STJ, fls. 790/792). Não se trata, pois, de requalificar juridicamente fatos incontroversos, mas de reconstituí-los.

2. Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC)

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, nada há a acrescentar aos fundamentos da decisão agravada. Cumpre apenas registrar, no que constitui efetivo acréscimo às razões do agravo interno, que a referência a "parto do primeiro filho de um casal" diz respeito a alegado vício da *sentença*, e não do acórdão recorrido. O recurso especial dirige-se à decisão de última instância, que, no ponto impugnado, substituiu a sentença (art. 1.008 do CPC); ademais, a preliminar de ausência de fundamentação foi expressamente afastada pela Corte estadual, conforme consta da própria ementa transcrita.

3. Da substituição do perito: dispositivo não indicado no recurso especial

A tese de necessidade de substituição do perito por ausência de conhecimento técnico foi deduzida no recurso especial com apoio no art. **424, I**, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 864/880), dispositivo que, no Código vigente, não disciplina a matéria, objeto do art. 468, I. A indicação corresponde, na realidade, ao art. 424, I, do CPC/1973, revogado, como aliás evidencia o próprio precedente colacionado pela agravante (REsp 1.175.317/RJ), julgado sob a égide daquele diploma.

Daí decorrem dois óbices autônomos. De um lado, a indicação de dispositivo impertinente ao tema atrai a Súmula 284/STF, por analogia. De outro, a invocação do art. 468, I, do CPC apenas nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 976 e 979) configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento nesta sede, sob pena de supressão de instância.

4. Da desnecessidade de nova perícia (art. 480 do CPC)

Ainda que superado o óbice anterior quanto ao art. 480 do CPC (este sim indicado no recurso especial), a solução não se altera. A realização de segunda perícia constitui providência submetida ao juízo do órgão julgador, destinatário da prova (arts. 370 e 480 do CPC), a quem compete verificar se a matéria foi suficientemente esclarecida. A Corte de origem consignou que a perícia realizada esclareceu de forma satisfatória os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, registrando ainda que o perito, embora não infectologista, detinha especialidade em Medicina Intensiva e em Medicina Legal e Perícias Médicas (e-STJ, fl. 789). Infirmar essa conclusão exige reexame do acervo probatório. Súmula 7/STJ.

Anote-se, a propósito, que o precedente invocado pela agravante (REsp 1.175.317/RJ, de minha relatoria) não a socorre. Ali se reconheceu, sob o CPC/1973, omissão concreta quanto a

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

questões nevrálgicas, anulando-se o acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração, hipótese que aqui não se verifica. E, no que interessa, aquele julgado assenta que a impugnação dos trabalhos periciais "deve ser avaliada pelo julgador", ao qual se faculta substituir o perito ou determinar nova perícia, precisamente o juízo exercido, de modo motivado, pela Corte estadual.

Os arestos do TJ-SP e do TJ-MS, por sua vez, são inservíveis, porquanto o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional, inexistindo cotejo analítico ou demonstração de dissídio na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Da legitimidade ativa da segunda autora e do art. 373, I, do CPC

Sustenta a agravante que o dano reflexo foi presumido a partir do mero parentesco, com indevida inversão do ônus da prova. A premissa é equivocada. O acórdão recorrido não presumiu o dano: assentou, como conclusão de fato extraída do conjunto probatório, que o abalo decorrente do falso diagnóstico de HIV na filha irradiou-se concretamente à esfera psicológica da genitora (e-STJ, fls. 786/787). Reconhecido o *fato* do dano próprio, não há espaço para discutir regra de julgamento fundada em ônus probatório, cuja aplicação pressupõe justamente a ausência de prova. Rever aquela conclusão importaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Da responsabilidade civil e das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC

O Colegiado estadual apoiou-se na prova pericial para reconhecer o defeito na prestação do serviço, concluindo que o laboratório descumpriu as normas do Ministério da Saúde relativas ao diagnóstico da infecção pelo HIV, ao liberar resultado reagente sem a submissão à etapa confirmatória complementar (e-STJ, fls. 790/792). Afirmado positivamente o defeito, não há como acolher a excludente do art. 14, § 3º, I, do CDC, que supõe precisamente a sua inexistência; e a culpa exclusiva de terceiro, prevista no inciso II, não encontra base nas premissas do acórdão. Acolher a tese demandaria nova incursão em matéria probatória, o que é vedado nesta sede (Súmula 7/STJ). Nesse sentido, os precedentes referidos na decisão agravada (AgInt no AREsp 2.136.991/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma; REsp 2.201.819/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma).

7. Do pleito subsidiário de redução do *quantum* indenizatório

A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor fixado a título de compensação por dano moral apenas nas hipóteses excepcionais de montante manifestamente irrisório ou exorbitante. No caso, o próprio Tribunal de origem já procedeu ao ajuste dos valores arbitrados em primeiro grau, reduzindo-os para R$ 10.000,00 em favor da paciente e R$ 5.000,00 em favor de sua genitora (e-STJ, fls. 792/795), quantias que não se afastam dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, considerada a gravidade da lesão extrapatrimonial. Incide, também aqui, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 59ca697e-1cf0-43a7-8f95-2135b7cf67fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.590 / RJ

Número Registro: 2025/0393378-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00250886020188190210 202524510540 250886020188190210

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLASMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARCELO CRUZ EVANGELISTA - RJ058404
	LEVI SIMÕES DE FREITAS - RJ196585
AGRAVADO	: INGRID CRISTINA MADRUGA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSIMERI RAYMUNDA MADRUGA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO PEIXOTO - RJ150476

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLASMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARCELO CRUZ EVANGELISTA - RJ058404
	LEVI SIMÕES DE FREITAS - RJ196585
AGRAVADO	: INGRID CRISTINA MADRUGA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSIMERI RAYMUNDA MADRUGA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO PEIXOTO - RJ150476

Documento eletrônico VDA60022786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:39
Código de Controle do Documento: 2cb8d05b-ff6e-4a92-bddd-515f4c0082c5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:39
Código de Controle do Documento: 2cb8d05b-ff6e-4a92-bddd-515f4c0082c5